



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2088/10

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação do Governo - SEAAG. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO-APL-TC - 536 /2011

RELATÓRIO:

O Processo TC-2088/10, integralmente digitalizado, corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação do Governo - SEAAG, tendo por gestores os Srº *Manfredo Guedes Pereira Gouveia Junior* (01/01/2009 a 19/02/2009), e Sra. *Iraê Heusi de Lucena Nóbrega* (19/02/2009 a 31/12/2009).

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III - (DIAFI/DEAGE/DICOG III) deste Tribunal emitiu, com data de 30/07/2010, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
2. A despesa orçada na SEAAG (R\$ 112.000,00) correspondeu a 0,0002% da despesa fixada na LOA (R\$ 5.854.806.411,00).
3. A despesa realizada importou em R\$ 77.420,11, ou seja, 30,87% a menor que a despesa fixada.
4. As despesas correntes registram-se outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, material de consumo e diárias – civil, representando 62,10%, 19,22% e 10,90%, respectivamente, da despesa total. As despesas de capitais (equipamentos e material permanente) foram responsáveis por 7,78% da despesa total.
5. Não há registro de Restos a Pagar no exercício.
6. Inexistiu a feitura de licitações ou convênios no exercício em análise.

Ao final do relato introdutório, a Auditoria identificou a seguinte pecha:

- Nomeação de 12 servidores acima dos cargos previstos na Lei nº 8.186/07.

Tendo em vista as irregularidades apontadas no exórdio, o Relator, em obediência aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação dos ex-Gestores da SEAAG, Sr. *Manfredo Guedes Pereira Gouveia Junior* e Sra. *Iraê Heusi de Lucena Nóbrega*.

A gestora declinada veio aos autos alegando, em preliminar, que a suposta irregularidade quanto ao número de servidores detentores de cargos em comissão não se configura como “atos de gestão e ordenação de despesas”, já que como previsto nos diplomas legais que regem a matéria, o processo de prestação de contas visa analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, e quanto a estes a Auditoria não apontou qualquer falha passível de imputação à gestora.

No mérito, alega que o quantitativo de cargos que se prestam ao desenvolvimento das atividades da SEAAG decorre de lei, não sendo da alçada da contestante indicar quantos cargos são necessários a tal mister. Ademais, informa que embora possam exercer suas funções no âmbito da SEAAG, os servidores titulares dos aludidos cargos em comissão integram a estrutura do Poder Executivo, estando apenas em exercício na supramencionada Secretaria.

A Unidade Técnica de Instrução, mediante relatório de análise de defesa, entendeu que não foram apresentados argumentos capazes de modificar a manifestação proferida inicialmente.

O Ministério Público Especial, mediante Parecer nº 0825/11, lavrada pelo nobilíssimo Procurador André Carlo Torres Pontes, alvitrou pela Regularidade da prestação de contas advinda da Secretaria de Estado do acompanhamento Governamental – SEAAG, de responsabilidade do Sr. Manfredo Guedes Pereira de Gouvêa Júnior (período: 01/01 a 19/02) e Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (período: 19/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2009.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Enfrentando a preliminar suscitada pela interessada, gostaria de pedir licença ao Procurador André Carlo Torres Pontes para colacionar ao meu voto excerto de sua percuciente manifestação, a qual me acosto integralmente, *ipsis litteris*:

“Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, das vigentes Cartas Nacional e Estadual.

O Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, pois, não se limita mais a examinar aspectos financeiros e orçamentários, mas pode – e deve - enveredar pela seara operacional, abordando, por exemplo, o cumprimento de metas integradas a programas, projetos e atividades institucionais, emitindo juízo de valor não apenas sobre a legalidade da execução de despesas, mas sobre a regularidade da gestão em sua organização e funcionamento, a exemplo da gestão de pessoal, que repercute diretamente nos gastos do órgãos e entidades da Pública Administração. A preliminar, assim, não merece prosperar.”

Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

A única irregularidade a tisanar a presente prestação de contas seria a nomeação de servidores comissionados em número superior ao permitido em diploma legal (Lei nº 8.186/2007). Neste aspecto, entendo não haver reparos ou acréscimos a serem feitos no Parecer Ministerial, que de forma sintética, porém completa, ofereceu desate ao assunto. Novamente peço vênica ao ilustre Procurador para trazer à baila trechos de sua elucidação, *verbum ad verbum*:

“..., o Governo do Estado da Paraíba, no exercício de 2007, fez promulgar a Lei Ordinária Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007, a qual definiu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e deu outras providências. Consoante se observa do seu art. 16, ficaram criados e integrados à Estrutura Organizacional do Poder Executivo os cargos, de provimento em comissão, definidos no Anexo II do referido diploma, necessários ao funcionamento dos Órgãos constantes no art. 1º. Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 19, os cargos criados por este instrumento normativo ficaram definidos na forma do Anexo IV.

Analizando o item 23, do Anexo IV, da referida norma, constata-se a existência de Cargos de Suporte Técnico, Administrativo e Operacional, os quais não foram destinados a nenhum Órgão específico. Depreende-se, pois, que tais cargos podem ser distribuídos entre os diversos Órgãos que compõem a Administração Pública Estadual, ressalvadas a Procuradoria Geral do Estado e a Defensoria Pública, nos termos dos arts. 16 e 19, daquele diploma. Deste modo, nos autos, não se vislumbria a ocupação de cargos de provimento em comissão não previstos em lei.

Em todo caso, a matéria já está sendo abordada em autos específicos.”

Ante ao exposto, voto, em perfeita sintonia com Ministério Público de Contas, pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior (01/01 a 19/02/2009) e Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (19/02 a 31/12/2009) e, conseqüente, arquivamento dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02088/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAAG, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior (01/01 a 19/02/2009) e Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (19/02 a 31/12/2009) e, conseqüente, arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 27 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL